



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.131 - RS (2016/0128416-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : VALDINEI FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : VALDEMIR PARCIANELLO - RS083720
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois, como ressaltou a Corte estadual, trata-se "de feito que ostenta relativa complexidade, envolvendo a imputação dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas feita a sete acusados".
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.131 - RS (2016/0128416-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : VALDINEI FERNANDES (PRESO)

ADVOGADO : VALDEMIR PARCIANELLO

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALDINEI FERNANDES, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, denegatório do HC n. 0079414-81.2016.8.21.7000.

Extraí-se dos autos que, em 14/3/2015, o recorrente, acompanhado de outras seis pessoas, foi preso em flagrante na posse de 17 tijolos de cocaína (6,646 kg) e 19 tijolos de crack (10,144 kg), motivo pelo qual teve a custódia convertida em preventiva (fls. 46-47).

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, havendo o Tribunal de origem denegado a ordem (fls. 80-85).

Nesta Corte, a defesa alega, em suma, o excesso de prazo para o encerramento da instrução.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 132-134) e prestadas as informações (fls. 138-145 e 148-150), foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 154-163).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.131 - RS (2016/0128416-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois, como ressaltou a Corte estadual, trata-se "de feito que ostenta relativa complexidade, envolvendo a imputação dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas feita a sete acusados".
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que, em 14/3/2015, o recorrente, acompanhado de outras seis pessoas, foi preso em flagrante na posse de 17 tijolos de cocaína (6,646 kg) e 19 tijolos de crack (10,144 kg), motivo pelo qual teve a custódia convertida em preventiva (fls. 46-47).

Ao analisar o *writ* originário, o Tribunal *a quo* consignou que (fls. 84-85):

No caso presente, entretanto, diversamente do sustentado pelo impetrante, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal. Isso porque o principal fundamento trazido como sintetizador do excesso de prazo – o fato de não ter sido, ainda, expedida a carta precatória à Comarca de Porto Alegre – não mais subsiste, uma vez que, conforme informações obtidas em consulta às movimentações do feito no endereço eletrônico deste Tribunal, a precatória destinada à inquirição da testemunha Rodrigo foi expedida nada data de 02 de fevereiro passado, com o que não há cogitar de inércia judicial. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse isso, **contrariamente ao sustentado na impetração (que afirma estar diante de processo "singelo") trata-se, ao contrário, de feito que ostenta relativa complexidade, envolvendo a imputação dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas feita a sete acusados, em razão de investigação policial desencadeada há mais de um ano.**

E tais particularidades estão a justificar o tempo de duração do processo, razão pela qual não há cogitar, ainda, de excesso de prazo na formação da culpa.

Depois da interposição deste recurso ordinário, o Juízo de primeiro grau informou os seguintes andamentos processuais (fls. 149-150):

1. O feito refere-se à ação penal n. 154/2.15.0000450-1, onde quatro indivíduos (Idelson Piccinin, Valdinei Fernandes, Francieli Guidetti e Odete Sell Guidetti) foram presos em flagrante no dia 14/03/2015 pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cujo auto restou devidamente homologado pelo Juízo e, em seguida, convertida a prisão dos flagrados em prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
2. Em 14/04/2015 sobreveio solicitação da autoridade policial pela prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial por mais trinta dias, o que, após parecer favorável do Ministério Público, foi deferido pelo Juízo.
3. Em 20/05/2015 o Ministério Público ofereceu denúncia contra sete indivíduos (aqueles anteriormente mencionados e, além desses, Dilnei Ribeiro, Luiz Carlos Guidetti e Fernando Ribeiro de Andrade), imputando, especificamente em relação ao ora paciente Valdinei Fernandes, a prática dos crimes definidos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006.
4. Em 28/05/2015 foi determinada a notificação dos denunciados, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, bem como acolhida a representação ministerial para decretar a prisão preventiva dos outros três denunciados, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como o seqüestro de bem imóvel pertencente à paciente.
5. Os denunciados foram notificados e apresentaram defesa prévia em 23/07/2015 (Valdinei, Dilnei e Fernando - fls. 426/430), em 05/08/2015 (Franciele - fl. 440), em 07/08/2015 (Odete e Luiz - fls. 447/460), e em 18/09/2015 (Idelson - fl. 1.273).
6. Em 13/10/2015, não sendo caso de absolvição sumária, a denúncia foi recebida, sendo designada audiência de instrução para o dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/12/2015, às 14h, posteriormente redesignada para o dia 18/12/2015.

7. Foram expedidas cartas precatórias inquiritórias à Comarca de Restinga Seca/RS para oitiva de duas testemunhas da ré Odete e à Comarca de Santa Maria/RS para oitiva de duas testemunhas do réu Dilnei e de cinco da acusação.

8. A precatória expedida à Comarca de Restinga Seca retornou cumprida (fls. 1.352/1.369).

9. Na audiência de instrução realizada no dia 18/12/2015, foram ouvidas quatro testemunhas.

10. A precatória expedida à Comarca de Santa Maria retornou parcialmente cumprida (fls. 1.439/1.472), restando prejudicada a oitiva de duas testemunhas (Pablo e Adjair).

11. Em 19/01/2016 expediu-se carta precatória à Comarca de Porto Alegre para oitiva da testemunha Pablo, sendo lá distribuída em 24/03/2016 sob o n. 001/2.16.0024446-5, com audiência designada para o dia 30/06/2016, conforme consulta realizada na presente data no site do TJRS.

12. No dia 12/05/2016, expediu-se nova carta precatória inquiritória à Comarca de Santa Maria para oitiva da testemunha Adjair.

13. Com o retorno positivo das cartas precatórias supra mencionadas, será designada audiência para interrogatório dos réus.

II. Excesso de prazo justificado

Cumprе registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na hipótese, não há delonga injustificada na tramitação processual, pois, como ressaltou a Corte estadual, trata-se "de feito que ostenta relativa complexidade, envolvendo a imputação dos crimes de tráfico e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação para o tráfico de drogas feita a sete acusados" (fl. 85).

Ademais, verifica-se das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que o feito segue tramitação regular, já havendo sido expedidas **quatro cartas precatórias para a oitiva de testemunhas**, o que reforça a ausência de delonga injustificada para o encerramento da instrução.

Assim, não há indicativo nos autos de que esteja faltando empenho da autoridade judiciária competente para conduzir o feito ao seu deslinde.

Portanto, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, **deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.**

2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, entre eles a notificação dos acusados, transferidos para outra Comarca depois da tentativa de fuga da carceragem da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, sem notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação, como no caso presente. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 63.002/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 18/9/2015).

Verificadas, então, a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

III. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0128416-8

RHC 71.131 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00794148120168217000 1172015150505 15421500004501 70068692201

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDINEI FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO	: VALDEMIR PARCIANELLO - RS083720
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: IDELSON PICCININ
CORRÉU	: FRANCIELE GUIDETTI
CORRÉU	: ODETE SELL GUIDETTI
CORRÉU	: LUIZ CARLOS GUIDETTI
CORRÉU	: FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE
CORRÉU	: DILNEI RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.